



DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Pregão Presencial nº 013/2021.

A empresa DIAGNÓSTICA CENTRO OESTE PRODUTOS LABORATORIAIS, inscrita no CNPJ/MF sob nº 31.490.292/0001-11, apresentou recurso administrativo contra habilitação da empresa vencedora do item 4, ao argumento de descumprimento do item 7.1.3 do Edital, especialmente porque o folder com as especificações técnicas do produto ofertado não possuía indicação de que realiza hemólise e possui a função ISE, devendo a empresa ser inabilitada.

Regularmente intimada para apresentar suas contrarrazões, a empresa declarada vencedora do item DIAGGOIAS DIAGNÓSTICOS CIENTÍFICOS LTDA – EPP, apresentou resposta argumentando que embora o folder apresentado no momento da licitação indique as duas funcionalidades como opcionais, fora procedido diligência pelo pregoeiro que atestou que o equipamento da marca e modelo ofertado atendem as exigências do instrumento convocatório, tendo havido a adjudicação do item em relação à proposta mais vantajosa apresentada para a Administração.

De logo verifico que a insurgência apresentada não pode prosperar, já que diferentemente do alegado, não houve descumprimento do edital, já que a empresa cumpriu a previsão do item 7.1.3 do edital, tendo apresentado folder do produto ofertado, com as especificações do mesmo.





64.3478-1162
Av. Irapuan Costa Júnior, 915
Centro - Ouvidor/GO - CEP 75715-000
www.ouvidor.go.gov.br

REDES SOCIAIS:



Efetivamente, como no folder não havia clareza quanto à presença da função ISE e realização de Diálise (já que desatualizado), este pregoeiro, valendo-se da faculdade prevista no § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93 procedeu diligência e consulta na internet e verificou que o equipamento atendia as especificações previstas no edital.

Nos termos da ata da sessão de prego realizado, a questão da especificação técnica do produto fora levantada pela própria equipe técnica do município, o que motivou a diligência empreendida e ateste do pleno atendimento aos requisitos do edital.

Como não fora juntado qualquer documento, ou mesmo permitida a alteração da proposta, a diligência empreendida ocorreu somente para esclarecimento da dúvida surgida, havendo constatação de que o equipamento ofertado atende integralmente as exigências do edital.

Como se sabe, havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um dever por parte da Comissão de Licitação/Pregoeiro em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

Note-se, portanto, que a realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento licitatório independente de previsão em edital, sendo decorrente dos princípios da Administração Pública e da própria disposição legal contida no art. 43, §3º, da LGL.



64.3478-1162
Av. Irapuan Costa Júnior, 915
Centro - Ouidor/GO - CEP 75715-000
www.ouidor.go.gov.br

REDES SOCIAIS:



Ademais, ainda que realizado o pregão na modalidade presencial, prudente destacar a existência de previsão legal para que o pregoeiro proceda o saneamento do procedimento desde que não altere a substância das propostas, a rigor do disposto no § 3º do art. 26 do Decreto Federal nº 5.450/2005:

§ 3º No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

Assim, inexistente qualquer ilegalidade na diligência realizada e tampouco descumprimento do edital pela empresa recorrida.

Dado a regularidade da diligência empreendida, executada na forma da lei e na presença de todos os participantes do certame, visando tão somente o esclarecimento de dúvida, de ser mantida a habilitação da empresa declarada vencedora, improvido o recurso manejado.

Recurso conhecido e improvido.

Mantida a proposta e habilitação da empresa DIAGGOIAS DIAGNÓSTICOS CIENTÍFICOS LTDA – EPP em relação ao item 4 do certame.

Intime-se.

Publique-se.

Ouidor, 03 de novembro de 2021.


William Manoel da Silva
Pregoeiro.